



## **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 975/2020**

---

Autor:  
**Deputado Tiago Dimas**

Partido:  
**Solidariedade/TO**

---

**Emenda Modificativa nº \_\_\_\_\_**

**Modifique-se** o § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 975, de 02 de junho de 2020, para que passe a viger com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
§ 1º O Programa Emergencial de Acesso a Crédito é destinado a:

I – microempreendedores individuais estabelecidos no País com renda anual igual ou inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais);

II – microempresas estabelecidas no País, criadas no ano de 2020 ou que tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

III – empresas de pequeno e de médio porte que tenham sede ou estabelecimento no País, criadas no ano de 2020 ou que tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

CD/20839.76585-00



A presente emenda amplia o rol de empresas aptas a contratarem crédito no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

Cediça é a importância das micro e pequenas empresas para o Brasil. As 12 milhões de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, juntas, são responsáveis por aproximadamente 27% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro e por cerca de 52% dos empregos no país<sup>1</sup>. Segundo o Sebrae, “elas já são as principais geradoras de riqueza no país. As MPEs respondem por 53,4% do Produto Interno Bruto (PIB) do comércio e, na indústria e no setor de serviços, a participação delas também é relevante – 22,5% e 36,3%, respectivamente”<sup>2</sup>.

Sob pena de este Programa Emergencial de Acesso a Crédito restar inócuo – por abranger apenas empresas de pequeno e médio porte e excluir as micro e pequenas empresas –, sem efetividade e sem de fato representar um impacto significativo para a retomada do crescimento econômico do Brasil.

Como exemplo, cita-se a baixa adesão à linha de crédito para o financiamento da folha de pagamentos no bojo do Programa Emergencial de Suporte a Empregos (instituído pela MP 944/2020). Dentre outros fatores que certamente contribuíram para a diminuta adesão àquele Programa<sup>3</sup>, pode-se citar o fato de aquela Medida Provisória, em seu art. 2º, não ter abrangido também as micro e pequenas empresas.

Isto exposto, faz-se mister ressaltar que **o presente Projeto de Lei possui devida adequação financeira e orçamentária**, haja vista a dispensa da necessidade de apontamento de fonte de compensação de renúncia de receita que tenha como fim o enfrentamento da “calamidade e suas consequências sociais e econômicas”, como aprovado pela Emenda Constitucional nº 106/2020.

---

<sup>1</sup> Dados de pesquisa da FGV encomendada pelo Sebrae, com dados de 2011. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/mt/noticias/micro-e-pequenas-empresas-geram-27-do-pib-do-brasil,ad0fc70646467410VgnVCM2000003c74010aRCRD>. Acesso em 04 de junho de 2020.

<sup>2</sup> Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2019-07/pequenas-empresas-garantem saldo-positivo-de-empregos-mostra-sebrae>. Acesso em 04 de junho de 2020.

<sup>3</sup> Dos R\$ 40 bilhões (85% pelo Governo e 15% pelos bancos) disponibilizados para a linha de crédito facilitado lançada pela MP 944 (3 de abril de 2020), para o financiamento da folha salarial das empresas, somente R\$ 1,5 bilhão foi utilizado até o dia 14 de maio. Fonte: G1, em 25 de maio de 2020. Disponível em: [https://g1.globo.com/globonews/jornal-globonews-edicao-das-16/video/grandes-empresas-ficam-com-mais-da-metade-dos-emprestimos-dados-durante-a-pandemia-8578618.ghml?utm\\_source=twitter&utm\\_medium=social&utm\\_content=post&utm\\_campaign=gnews](https://g1.globo.com/globonews/jornal-globonews-edicao-das-16/video/grandes-empresas-ficam-com-mais-da-metade-dos-emprestimos-dados-durante-a-pandemia-8578618.ghml?utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_content=post&utm_campaign=gnews). Acesso em 04 de maio de 2020.



Nesse sentido também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal<sup>14</sup>:

(...) Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de constitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19. (grifamos).

CD/20839.76585-00

Mesmo assim, importa gizar que a presente emenda não acarreta aumento de despesa ou diminuição de despesa, porquanto preserva o montante de recursos destinados; **esta proposição se ocupa apenas de diversificar a destinação dos recursos já discriminados**. Por esse motivo, não há necessidade de apresentação de estimativa de impacto financeiro e orçamentário segundo o disposto no art. 113 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95.

As sugestões constantes desta proposição, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 2020.

**TIAGO DIMAS**  
*Deputado Federal*

<sup>4</sup> Medida Cautelar de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, referendada pelo Pleno do STF em 13 de maio de 2020. ADI nº 0088968-19.2020.1.00.0000. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5883343>. Acesso em 04 de junho de 2020.